



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA  
Instituto Estadual de Florestas - IEF  
Gabinete  
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração

## RELATÓRIO ADMINISTRATIVO

**AUTUADO:** HENRIQUE CLÁUDIO DOS SANTOS VALLE

**AUTO DE INFRAÇÃO:** 87486/2019

**PROCESSO ADMINISTRATIVO:** 02000001966/19

**INFRAÇÃO GRAVE:** ART. 112 – ANEXO III – CÓDIGO 341 DO DECRETO ESTADUAL 47.383/2018. - MULTA SIMPLES

### 1 – INTRODUÇÃO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do auto de infração 87486/2019 de 12/11/2019, em desfavor de Henrique Cláudio dos Santos Valle, pelo cometimento da seguinte infração ambiental:

*"Comercializar 153,836 mdc de carvão vegetal de floresta plantada, sem observar os requisitos previstos nas normas legais vigentes".*

O referido auto de infração foi lavrado com fundamento no art. 112, código 341 do Decreto Estadual 47.383/2018.

Pela prática da infração supramencionada foi aplicada a penalidade de multa simples no valor de 23.875,40 (vinte e três mil, oitocentas e setenta e cinco e quarenta) UFEMGs.

O autuado foi notificado acerca da lavratura do auto de infração em 19/08/2019 e apresentou sua defesa junto ao IEF em 30/08/2019 (fl. 12 e 13).

A referida defesa foi examinada pela URBIO Centro Norte do IEF e em análise ao referido auto de infração, verificou-se que não foi aplicada reincidência no momento da lavratura do auto de infração para fixação do valor da multa em razão do auto de infração nº. 92306/2017, cuja aplicação da penalidade se tornou definitiva há menos de três anos da



data do auto de infração em comento, conforme previsão contida no inciso II do art. 83 do Decreto Estadual n. 47.383 de 2018.

Em razão do exposto acima, houve a majoração no valor original da multa aplicada ao autuado, e consequentemente reaberto o prazo para apresentação de defesa em 20 dias, em relação à alteração promovida.

O autuado foi notificado em 28/12/2020 e apresentou nova defesa junto ao IEF em 18/01/2018. (fls. 28 a 30)

A defesa administrativa foi novamente examinada pela URFBIO Centro Norte do IEF e decidida através de seu então Supervisor Regional (fl. 61), em 21/11/2022, nos seguintes termos:

*"O Supervisor Regional da URFBIO Centro Norte do Instituto Estadual de Florestas, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Decreto Estadual 47.892/2020, em seu artigo 38, parágrafo único, inciso V e alínea "a", homologa o controle processual de fl. 59 e 60 dos autos, para decidir pelo INDEFERIMENTO à defesa apresentada".*

O autuado foi notificado da decisão supra em 25/11/2022 e apresentou recurso contra a mesma em 22/12/2022, requerendo em síntese:

- 1.1 – a procedência dos pedidos constantes no recurso;
- 1.2 – declarar nulo a aplicação da penalidade aumentada por suposta reincidência;
- 1.3 – cancelamento da penalidade constante na decisão.

É o relatório.

## 2 – FUNDAMENTO



## 2.1 – Da tempestividade

De inicio tem-se que o recurso do autuado foi apresentado de forma tempestiva, uma vez que observou o prazo de 30 dias previsto no art. 66 do Decreto 47.383/2018, razão pela qual deve ser considerado tempestivo o recurso apresentado.

## 2.2 – Do pagamento da taxa de expediente

O art. 66 do Decreto Estadual 47.383/2018 prevê os requisitos de admissibilidade para conhecimento do recurso, dentre eles que seja apresentada cópia do DAE quitado referente à taxa de expediente prevista no item 6.30.2 da Tabela A do RTE, quando o crédito não tributário for igual ou superior a 1.661 UFEMGs, constando a informação do procedimento administrativo ao qual se refere, senão vejamos:

*Art. 68 – O recurso não será conhecido quando interposto:*

- I – fórd do prazo;*
- II – por quem não tenha legitimidade;*
- III – depois de exaurida a esfera administrativa;*
- IV – sem atender a qualquer dos requisitos previstos no art. 66;*
- V – em desacordo com o disposto no art. 72;*
- VI – sem a cópia do documento de arrecadação estadual constando a informação do procedimento administrativo ambiental ao qual a taxa se refere e do seu respectivo comprovante de recolhimento integral, referente à taxa de expediente prevista no item 6.30.2 da Tabela A do RTE, aprovado pelo Decreto nº 38.886, de 1997, quando o crédito estadual não tributário for igual ou superior a 1.661 UFEMGs.*

No caso em tela, o autuado recolheu a taxa de expediente à fl. 75 do processo administrativo, razão pela qual opinamos pelo CONHECIMENTO do recurso apresentado.

## 2.3 – Do código infracional



Conforme já relatado, houve a violação do art. 112, anexo III, código de infração 341 do Decreto Estadual 47.383/2018, infração ambiental de natureza grave, senão vejamos a redação deste código infracional vigente à época da autuação:

***Código da infração: 341***

***Descrição da infração: Adquirir, escoar, receber, transportar, armazenar, utilizar, comercializar, consumir ou beneficiar carvão vegetal de floresta plantada, sem observar os requisitos previstos nas normas legais vigentes.***

***Classificação: Grave***

Assim, em vista dos elementos apresentados, analisaremos as alegações formuladas pelo autuado no recurso apresentado.

**2.4 – DO MÉRITO**

Veremos, pois, os elementos de mérito trazidos pelo autuado em sua peça recursal.

**2.4.1 – Da legalidade do auto de infração**

Insurge o recorrente contra o auto de infração 87486/2019, alegando que o processo administrativo é norteado por princípios constitucionais que não podem ser afastados pelo Órgão Público, dentre eles, aplicados no presente caso, os princípios da razoabilidade, segurança jurídica, da aparência da administração pública e da publicidade.

Primeiramente, cabe destacar que o presente auto de infração cumpre os requisitos formais obrigatórios contidos no artigo 56 do Decreto Estadual 47.383/2018, possuindo o nome do autuado com o respectivo endereço, o fato constitutivo da infração, a disposição legal em que se encontra fundamentada a autuação, a penalidade aplicada, o local, a data e a



hora do ocorrido, bem como a identificação do servidor credenciado responsável pela lavratura do auto de infração.

Em ato contínuo, importa considerar que os atos administrativos, quando editados, trazem em si a presunção de legitimidade e legalidade, ou seja, a presunção de que nasceram em conformidade com as devidas normas legais. Essa característica deflui da própria natureza do ato administrativo, como ato emanado de agente integrante do Estado.

Segundo José dos Santos Carvalho Filho:

*"Vários são os fundamentos dados a essa característica. O fundamento precípua, no entanto, reside na circunstância de que se cuida de atos emanados de agentes detentores de parcela do poder público, imbuídos, como é natural, do objetivo de alcançar o interesse público que lhes compete proteger. Desse modo, inconcebível seria admitir que não tivessem a aura de legitimidade, permitindo-se que a todo momento sofressem algum entrave oposto por pessoas e interesses contrários. Por esse motivo é que se há de supor que presumivelmente estão em conformidade com a lei. É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite a seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo."*

Como ensina Hely Lopes Meirelles:



*“(...) consequência da presunção de legitimidade é a transferência do ônus da prova de invalidade do ato administrativo para quem o invoca. Cuide-se de arguição de nulidade do ato, por vício formal ou ideológico, a prova do defeito apontado ficará sempre a cargo do impugnante, e até sua anulação o ato terá plena eficácia.”* (Direito Administrativo Brasileiro. 19.<sup>a</sup> ed. São Paulo: Malheiros, 1994. p. 141)

E ainda:

*“Outra consequência da presunção de legitimidade é a transferência do ônus da prova de invalidade do ato administrativo para quem a invoca. Cuida-se de arguição de nulidade do ato, por vício formal ou ideológico, a prova do defeito apontado ficará sempre a cargo do impugnante, e até sua anulação o ato terá plena eficácia.”*

Como verdadeiro ato administrativo que é o ato sancionador encontra-se amparado pela mencionada presunção de legalidade e legitimidade de que gozam os atos administrativos em geral.

Embora seja relativa a presunção, isso implica na necessidade de o autor acostar algum elemento de prova que a afastasse, o que não ocorreu no caso em tela, uma vez que a autuação se fundamenta em documentos técnicos lavrados por servidores do IEF com clara indicação da ocorrência da infração ambiental administrativa ora questionada.

No caso em tela, resta claro que o autuado comercializou carvão vegetal de floresta plantada sem observar as normas legais vigentes, o que o torna sujeito às penalidades previstas no código infracional 341 do Decreto 47.383/2018, vigente à época da autuação.

O autuado alega também que o comunicado da decisão da defesa apenas se referiu ao recorrido pelo Indeferimento da Defesa, sem apresentar o conteúdo decisório, o que contraria a razoabilidade, segurança jurídica e publicidade que devem nortear a Administração Pública. Sobre tal alegação cumpre registrar que não consta no processo administrativo em questão



qualquer pedido de acesso do autuado a documentos produzidos pelo órgão ambiental, que tenha sido negado pelo IEF, não havendo qualquer fundamento nessa assertiva.

Pelo contrário, ao autuado foi oportunizada a apresentação de defesa (1<sup>a</sup> instância administrativa), a qual foi indeferida por decisão de autoridade competente, e posteriormente a interposição de recurso (2<sup>a</sup> instância administrativa), a qual está sendo analisada, ou seja, o autuado exerceu de maneira plena seus direitos constitucionais, sendo suas manifestações analisadas por duas instâncias administrativas distintas, a segunda por um órgão colegiado, de modo que não pode prosperar essa alegação, por não condizer com a correição com a qual o processo administrativo em tela está sendo conduzido.

Dessa forma, e como a autuação encontra-se devidamente fundamentada, entendemos que as alegações apresentadas em sede recursal não possuem o condão de invalidar o auto de infração ora combatido.

#### **2.4.2 – Do valor da multa**

O autuado requer em sua peça recursal que seja declarada nula a aplicação da penalidade aumentada por suposta reincidência, uma vez que no campo 10 do auto de infração 87486 ficou claro não haver o instituto da reincidência.

Observa-se que a reincidência não foi apurada no momento da autuação, tendo sido identificada outra infração no Sistema CAP do IEF (Auto de infração de n. 92306/2017) o que caracterizou a alteração do valor aplicado à multa.

No caso em tela, como visto na descrição do caso acima, o autuado foi incursão na infração do código 341 do Decreto 47.383/2018, conforme redação deste código infracional vigente à época da autuação.



**Código da infração: 341**

**Descrição da infração:** Adquirir, escoar, receber, transportar, armazenar, utilizar, comercializar, consumir ou beneficiar carvão vegetal de floresta plantada, sem observar os requisitos previstos nas normas legais vigentes.

**Classificação: Grave**

**Valor da multa em UFEMG:** De 400 a 2.000 por ato, acrescido de 150 por metro de carvão.

A infração foi assim descrita em especificidade pelo agente autuante, senão vejamos:

**“Comercializar 153,836 MDC de carvão vegetal de floresta plantada, sem observar os requisitos previstos nas normas legais vigentes.”**

No presente caso, multiplicando-se a quantidade de metros de carvão escoada indevidamente (153,836 MDC) por 150, chegaremos à monta de 23.075,40 UFEMGs.

Esse valor, somado a 2.000 UFEMGs, alcançará a monta de 25.075,40 UFEMGs aplicada no auto de infração em comento.

Sendo assim, vê-se que o cálculo da penalidade pecuniária aplicada por ocasião do auto de infração 87486/2019 não foi desrido de razoabilidade ou proporcionalidade, muito pelo contrário, obedeceu de maneira estrita aos comandos e limites impostos pelo Decreto 47.383/2018, estando, portanto, o valor aplicado a título de multa, integralmente fundado no princípio da legalidade.

Dessa forma, e fundados na fé pública que reveste os atos administrativos, bem como na boa técnica que fundamenta a lavratura do auto de infração ora combatido, devidamente



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA  
Instituto Estadual de Florestas - IEF  
Gabinete  
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração

documentada no processo administrativo *in casu*, e corroborada em primeira instância administrativa, respeitosamente refutamos a presente alegação do autuado, ora recorrente.

### 3 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opinamos pelo seguinte em relação ao auto de infração 87486/2019:

- **Conhecer** do recurso apresentado pelo autuado, por este cumprir os requisitos de admissibilidade no art. 66 do decreto 47.383/2018;
- **Indeferir** os argumentos apresentados pelo autuado em seu recurso, pelos motivos aqui expostos;
- **Manter** a penalidade de multa simples na monta de **25.075,40** (vinte e cinco mil, setenta e cinco vírgula quarenta) UFEMGs.

À consideração superior.

Belo Horizonte, 31/05/2024.

Rosângela Almeida Ribeiro Silva Oliveira  
Analista Ambiental – MASP 1.020.926-0

Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Auto de Infração - NUCAI

